



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR nº 033/2.005. DE 01 DE ABRIL DE 2.005

"Dispõe sobre ajustes da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, aos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, Alterações na Lei Complementar nº 12 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea b), do § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º -

§ 3º -
b) o menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob sua tutela comprovada e não possua bens suficientes para sustento e educação.

Art. 2º - Acrescenta ao § 2º, do art. 21, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, a alínea m), com a seguinte redação:

Artigo 21 -

§ 2º -
m) o abono de permanência de que trata o § 18, do art. 40, da Constituição Federal e o § 1º, do art. 3º, da emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003.

Art. 3º - O art. 22, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 22 - A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os art. 40 e 201, da Constituição Federal, conforme critério estabelecido em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Parágrafo Único – O pagamento do benefício será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês vencido.

Art. 4º - O art. 23, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 23 – A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada nos termos do artigo 22, aplicando-se os seguintes percentuais ou condições:

I – aposentadoria por invalidez: proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, que será integral.

II – aposentadoria por idade:

a) para a mulher: 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a razão de 1/30 (um, trinta avos);

b) para o homem: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos);

III – aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição;

IV – aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher: 100% (cem por cento), após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

b) para o homem: 100% (cem por cento), após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade;

c) 100% (cem por cento) para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente.

V – auxílio doença: 100% (cem por cento) da base de contribuição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

VI – pensão por morte que será igual:

- a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

VII – auxílio-reclusão: 100% (cem por cento) da base de contribuição.

VIII – salário maternidade: 100% (cem por cento) da última remuneração.

§ 1º - Aos benefícios previstos nos Incisos I, II, III e IV, deste art. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente seu valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da CF.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I, do caput: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose aquilante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e outras admitidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 5º - O art. 25, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 25 – A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do art. 22, combinado com inciso I, do art. 23, e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, mediante conclusão da perícia médica, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Parágrafo Único – O benefício da aposentadoria por invalidez, decorrente de alienação mental somente poderá ser pago ao tutor do servidor interditado judicialmente.

Art. 6º - O art. 32, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 32 – A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do art. 22, combinado com inciso II, do art. 23.

Art. 7º - O art. 34, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 34 – A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – ao segurado que completar 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade se homem.

II – quando se tratar de professora a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade docente.

III – quando se tratar de professor a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade docente.

Parágrafo único – A comprovação da condição de professor far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi efetivamente exercida a atividade docente.

Art. 8º - O art. 37, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 37 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar à Previdência Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 9º - O art. 44, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 44 – O salário-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 7º, em condições e nos critérios estabelecidos pelo regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 10 – O art. 55, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 55 – O salário-maternidade será devido à servidora gestante, observadas as situações e condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Taquarituba, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada e corresponderá a sua remuneração integral, na data da licença.

§ 1º - Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 2º - Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

Art. 11 – O art. 60, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 60 – A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, distingue-se quanto a sua natureza em vitalícia ou temporária:

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários que poderão ser:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- c) o companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar;
- c) a mãe e o pai, que comprovem dependência econômica do servidor.

§ 2º - A pensão temporária é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários, que poderão ser:

- a) os filhos, ou enteados, menores, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela enquanto menor;
- c) o irmão órfão, menor e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

§ 3º - O valor do benefício da pensão por morte que será igual:

- a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 4º - O valor do benefício nas condições previstas na alínea "b" do § 1º, deste artigo, será limitado ao mesmo valor ou percentual concedido em sentença judicial transitada em julgado.

§ 5º - A pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do § 1º, exclui desse direito os demais beneficiários.

§ 6º - A pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º, exclui desse direito os demais beneficiários.

Art. 12 – O Inciso I, do art. 66, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 66 -

I – será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o previsto no § 4º, do art. 60;

Art. 13 – O Parágrafo Único, do art. 67, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 67 -

Parágrafo único – O dependente menor que se tornar inválido, antes de completar 18 (dezoito) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

Art. 14 – O art. 68, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 68 – O auxílio-reclusão será devido, aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão que não receber remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria e desde que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regulamento Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão em que conste o motivo e o efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão no que couber, as normas referentes à pensão por morte.

§ 3º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 4º - O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VII do art. 23.

Art. 15 – O art. 72, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 72 – Será devida gratificação de natal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Taquarituba, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade ou auxílio-reclusão.

§ 1º - A gratificação de natal será calculada e paga, no que couber, da mesma forma que dos funcionários ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - Sobre a gratificação de natal haverá contribuição das alíquotas previstas do art. 107, desta Lei.

Art. 16 – O art. 107, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 107 – A contribuição mensal compulsória para manutenção da Previdência Municipal de Taquarituba, obedecerá as seguintes condições:

c) para o Poder Público, será constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o total da folha de pagamento;

d) para os servidores ativos e inativos e ao pensionista, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre a base de contribuição de que trata o art. 21

§ 1º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com base nesta Lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal com percentual previsto no *caput*.

§ 2º - Os servidores aposentados e os pensionistas, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com o percentual previsto no *caput* sobre os valores que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no § 1º, do Inciso II, do art. 40, da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 4º - A Prefeitura Municipal de Taquarituba é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Taquarituba, desde que a sua assessoria financeira ofereça parecer técnico competente.

§ 5º - Pelo período em que o funcionário permanecer em auxílio doença, será devida a contribuição a cargo do Poder Público que o servidor estiver vinculado, calculada sobre o valor da remuneração na data da licença que será atualizada, quando houver reajuste para os servidores em atividade.

Art. 17 – O art. 114, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 114 – Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3 Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo § 1º, inciso III, alínea a), e § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2.005;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II – 5,0% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2.006.

§ 2º - O professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1.998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § anterior.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente seu valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da CF.

Art. 18 – Acrescenta o art. 114-A, na Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 114-A – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 114 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 19 – O art. 119, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 119 – As contribuições de que trata o art.107, serão devidas e repassadas a Previdência Municipal, decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei, conforme § 6º do art. 195 da Constituição Federal, período em que serão mantidas as contribuições previstas na Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003.

Art. 20 – O § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 12, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 -

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, sendo permitida recondução.

Art. 21 – O § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 12, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 -

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida recondução.

Art. 22 – Os §§ 2º e 9º, do art. 18, da Lei Complementar nº 12, de 20 de outubro de 2.003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 18 -

§ 2º - Dentre os eleitos para compor o Conselho de Administração, o Chefe do Executivo indicará o Diretor Superintendente.

§ 9º - O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, sendo permitida recondução.

Art. 19 – Acrescenta os §§ 10 e 11, no art. 18, na Lei Complementar nº 12, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10 – O cargo de Diretor Superintendente será de provimento em comissão, com vencimentos de R\$ 1.350,00 (Hum mil, trezentos e cinquenta reais) mantido pela CAPSTUBA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 11 – O Superintendente, enquanto no exercício do cargo, deverá optar entre os vencimentos do cargo ao qual é efetivo no serviço público e os vencimentos de Superintendente, sendo vedado o recebimento cumulativo de vencimentos.

Art. 24 – O art. 29, da Lei Complementar nº 12, de 20 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 29 – Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, fica criado por tempo determinado de 36 (trinta e seis) meses os cargos de :

I – Consultor Jurídico, com vencimentos correspondentes a R\$ 500,00;

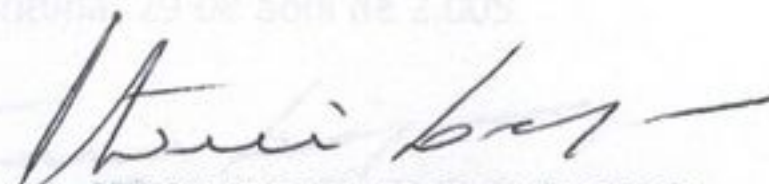
II – Assessor de Benefícios, com vencimentos correspondentes a R\$ 600,00.

Parágrafo Único – Os cargos temporários constantes do “caput” serão de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Diretor Superintendente.

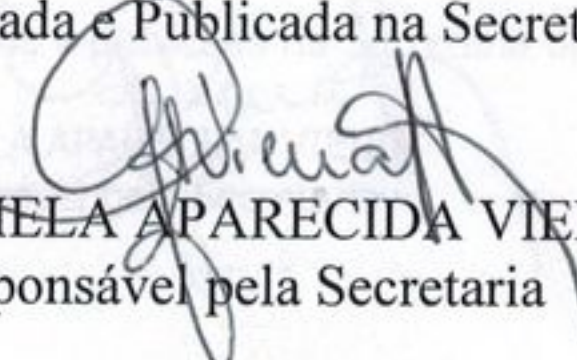
Art. 25 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em específico as alíneas h), e i), do Inciso I, e a alínea c), do Inciso II, do art. 14, os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 47 e 61, da Lei Complementar nº 11, de 20 de outubro de 2.003.

Taquarituba, 01 de abril de 2.005


ITAVICO DOGNANI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.


GABRIELA APARECIDA VIEIRA
Responsável pela Secretaria